ISENÇÃO TRIBUTÁRIA — PUBLICAÇÕES OFICIAIS — PAGAMENTO À IMPRENSA NACIONAL

— Interpretação do decreto-lei n.º 4.746, de 25-9-942.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES

PROCESSO N.º 875

Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina — No processo em que essa emprêsa solicita isenção de pagamento para publicação, em seu interêsse, feitas no *Diário Oficial,* foi ouvido o Sr. Dr. Consultor Jurídico do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, cujo parecer, que será norma em casos idênticos na Imprensa Nacional, é o seguinte:

PARECER

Segundo Veiga Filho, impôsto é a contribuição exigida em virtude de um serviço geral indivisível. É, pois, uma imposição geral.

2. Adam Smith assim o define: "O impôsto é a contribuição de todos os membros da sociedade, ou de uma parte dêles, para as despesas do govêrno".

3. A taxa, ao contrário, é exigida sòmente quando o contribuinte tira proveito de um serviço prestado pelo Estado. É o tributo cobrado em retribuição a um serviço que o Estado presta a quem dêle necessitar. Assim exemplificaremos: a taxa de um telegrama, o sêlo para uma carta, a taxa de saneamento, a taxa para o consumo de água, a taxa de viação, etc. Em suma: cada taxa das supra referidas corresponde a um serviço que o Estado presta a quem o requisitar, pagando a importância correspondente ao serviço.

4. Nitti doutrina que as taxas estão em correlação com um serviço prestado pelo poder público. São receitas de direito privado, pagas em compensação de serviços prestados a cidadãos isoladamente.

5. A taxa, portanto, se baseia sôbre o concurso desigual dos cidadãos para a manutenção de certos serviços públicos.

6. Carrès também pensa que a diferença entre a taxa e o impôsto consiste no seguinte: a primeira é mais particularmente a remuneração de um serviço prestado pelo Estado em proveito dos que pagam; o impôsto, pelo contrário, é destinado a saldar despesas feitas no interêsse ou em nome da coletividade.

7. Feita esta ligeira explanação sôbre impôsto e taxa, examinemos o caso concreto.

O art. 3.º, *in fine*, do Decreto-lei n.º 4.746, de 25 de setembro de 1942, dispõe: "A R.V.P.S.C. continuará no gôzo de isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, na forma da legislação em vigor, para os materiais e combustíveis estrangeiros de que carecer, bem como de quaisquer impostos e taxas de que gozam os serviços públicos federais".

9. A Imprensa Nacional tem por objeto a exploração de uma indústria, cujos trabalhos deverão ser remunerados como os de qualquer outra indústria. A nosso juízo, esta retribuição não constitui pròpriamente "taxa" e muito menos "impôsto"; e a razão é que a retribuição que é devida à Imprensa Nacional pelas publicações feitas, não resulta de uma "imposição", como acontece no caso do impôsto ou taxa. Realmente, a referida retribuição nada mais é do que o preço de um trabalho encomendado, isto é, a publicação de anúncios, avisos, editais, etc.

10. De conseguinte, é nosso parecer que a pretensão da Rêde de Viação Paraná-Santa Catarina de não lhe correr a obrigação de pagar as publicações que por ventura faça no *Diário Oficial*, face ao disposto no art. 3.º do Decreto-lei n.º 4.746, de 25-9-942, não tem amparo legal.

Em 12 de março de 1947. — *R. Pires de Sá*, Consultor Jurídico, interino.